



Número: **0603475-90.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal- ELEICAO 2022 - PAULO HENRIQUE COLETTI**

**FERNANDES- PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES (REQUERENTE)</b>	LUIZ GUSTAVO KUHNEN (ADVOGADO) MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI (ADVOGADO) JORGE JOSE GOTARDI (ADVOGADO) ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADVOGADO)
<b>ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)</b>	JORGE JOSE GOTARDI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO KUHNEN (ADVOGADO) MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI (ADVOGADO) ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADVOGADO)

Outros participantes			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43481569	08/12/2022 00:33	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.613

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603475-90.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: JORGE JOSE GOTARDI - OAB/PR7959**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO KUHNEN - OAB/PR91766**

**ADVOGADO: MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - OAB/PR74776**

**ADVOGADO: ROGER DE CASTRO GOTARDI - OAB/PR47165**

**REQUERENTE: PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO KUHNEN - OAB/PR91766**

**ADVOGADO: MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - OAB/PR74776**

**ADVOGADO: JORGE JOSE GOTARDI - OAB/PR7959**

**ADVOGADO: ROGER DE CASTRO GOTARDI - OAB/PR47165**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPACTO PERCENTUAL POUCO EXPRESSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A prestação de contas parcial visa dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

2. Tendo as irregularidades e impropriedades constatadas impacto percentual pouco expressivo, admite-se a superação mediante a aposição de ressalvas, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES, candidato ao cargo de Deputado Federal, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 (id. 43140689), as finais em 27/10/2022 (id. 43237970) e as retificadoras em 21/11/2022 (id. 43435893), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 1.874.951,08, das quais R\$ 143.613,66 estimáveis em dinheiro e R\$ 1.731.337,42 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 1.731.337,42, sem registro de sobras financeiras ou de dívidas de campanha.

Publicado em 28/10/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (ids. 43247956 e 43247961), não houve impugnação no prazo legal (id. 43299181).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido parecer de diligências (id. 43417075).

Intimado, o requerente se manifestou (id. 43431196), bem como apresentou retificação às contas (id. 43433398), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, parecer técnico conclusivo (id. 43446579) pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências remanescentes: a) omissão de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 10.1); b) omissão de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 10.2).

Intimado quanto ao parecer conclusivo (ids. 43448933 e 43448934), o requerente novamente se manifestou (id. 43449205).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (id. 43452904).

É o relatório.

## VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combata o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9.096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a Resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que a unidade técnica identificou algumas inconsistências nas contas, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

**a) omissão de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 10.1);**

Conforme parecer conclusivo elaborado pelo setor técnico (id. 43446579), foram constatadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	055120600000PR000021E	1.125,00
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	055120600000PR000020E	1.183,00
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	055120600000PR000018E	1.675,00
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	055120600000PR000019E	335,00
24/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	055120600000PR000029E	24.750,00
31/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	055120600000PR000028E	49.050,00
17/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	055120600000PR000042E	1.091,00
		<b>TOTAL</b>	<b>79.209,00</b>

Instado a se manifestar sobre esse apontamento por ocasião do relatório de diligências, o prestador alegou que: "assiste razão à unidade técnica quanto ao recebimento de doações anteriormente à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época" (id. 43427436).

Argumentou, também, que tais receitas correspondem a doações estimáveis em dinheiro, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral.

Sustentou que a informação não constou na prestação de contas parcial por dois motivos: "em relação às doações recebidas do partido político, convém atentar ao fato de que os gastos foram efetivados em 07 de setembro de 2022, ou seja, na véspera do termo final do período considerado para efeito de apuração em prestação de contas parciais, de tal maneira, que os dados correspondentes às doações estimáveis em dinheiro tornaram-se conhecidos pelo prestador de contas somente após a entrega da prestação de contas parcial"; e que "em segundo lugar, o prestador de contas não procedeu desde logo ao registro das doações estimáveis em dinheiro pela apresentação de prestação de contas retificadora, nos moldes do art. 47, § 8º, da Res./TSE nº 23.607/2019".

Pois bem. *In casu*, a unidade técnica detectou divergências no valor total de R\$ 79.209,00 entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final em exame e aquelas inseridas na prestação de contas parcial.

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa

acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Tal comando normativo busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) **não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final**, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "**com relação às eleições antes de 2020**, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, **a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas**.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...) [TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a **entrega das contas parciais com inconsistências**, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das

doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão de divergências não justificadas entre as contas parcial e final, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, não bastando para supri-la o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

Cumpre consignar que, conforme reconhecido pelo próprio prestador, o apontamento se refere a doações estimáveis provenientes de órgão partidário e do candidato Luiz Fernandes da Silva.

Ademais, com base nos valores apurados, evidencia-se que a divergência de informações impacta o percentual de 4,22% do total de receitas de campanha (R\$ 1.874.951,08).

Assim, essa falha admite superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva, no ponto.

**b) omissão de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 10.2);**

A inconsistência foi assim descrita no parecer técnico conclusivo:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
DATA	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>3</sup>	VALOR (R\$)
19/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	551250700000PR000015E	11.250,00
19/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	551250700000PR000014E	54.500,00
19/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	551250700000PR000016E	29.000,00
19/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	551250700000PR000017E	13.100,00
29/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	551250700000PR000013E	4.740,00
29/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	551250700000PR000012E	5.530,00
31/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	551250700000PR000004E	250,00
31/08/2022	ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	551250700000PR000022E	14.500,00
TOTAL			132.870,00

Reiterando tudo quanto já dito no item "a" desta análise acerca da importância da prestação de contas parcial como ferramenta de transparência, voltada a viabilizar o voto consciente e a fiscalização concomitante, anota-se que, no caso concreto, as falhas envolvidas - e que não foram justificadas pelo prestador - atingem R\$ 132.870,00 (soma dos valores indicados no quadro), que correspondem a 7,7% do total de despesas contratadas.

Assim, também neste tópico é viável a superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva, no ponto.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, na linha dos pareceres técnico e ministerial, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES, relativas às eleições 2022.

## THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603475-90.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL - Advogados do INTERESSADO: JORGE JOSE GOTARDI - PR7959, LUIZ GUSTAVO KUHNEN - PR91766, MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - PR74776, ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR47165 - REQUERENTE: PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES - Advogados do REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO KUHNEN - PR91766, MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - PR74776, JORGE JOSE GOTARDI - PR7959, ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR47165.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 08/12/2022 13:36:54

Número do documento: 22120800332294300000042445628

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120800332294300000042445628>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:33:25